

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 27 de setembro de 2021 às 08h05*  
*Seleção de Notícias*

## Yahoo! Notícias Brasil | SP

Patentes

<b>Empresa acusa Google e Apple de usar sua tecnologia para redução de ruído .....</b>	<b>3</b>
--	----------

CAPA

## CenárioMT online | MT

ABPI

<b>Queda de registros de patentes no Brasil preocupa debatedores .....</b>	<b>4</b>
--	----------

## Convergência Digital | BR

ABPI

<b>Registros de patentes caíram 20% no Brasil em oito anos .....</b>	<b>7</b>
--	----------

## Migalhas | BR

Marco regulatório | INPI

<b>Mudanças na lei da propriedade industrial .....</b>	<b>9</b>
--	----------

NEWTON SILVEIRA

Marco regulatório | INPI

<b>Novidades e surpresas em matéria de patentes .....</b>	<b>14</b>
---	-----------

Patentes

<b>Propriedade intelectual: direito autoral de cunho moral e patrimonial .....</b>	<b>17</b>
--	-----------

## Teletime News | SP

Pirataria

<b>Como a tecnologia pode combater a pirataria no audiovisual .....</b>	<b>19</b>
---	-----------

## Empresa acusa Google e Apple de usar sua tecnologia para redução de ruído

CAPA

A Jawbone Innovations está processando o Google e Apple

Empresa alega que gigantes infringiram patentes da falida Jawbone relacionadas à redução de ruído externo nos fones de ouvido

Tempos atrás, a Samsung foi processada pelo mesmo motivo

As patentes da falida Jawbone, responsável pela fabricação de dispositivos vestíveis e acessórios, viraram tema de uma ação judicial movida pela Jawbone Innovations. A marca alega que o Google e a Apple infringiram oito patentes originalmente registradas pela empresa.

De acordo com a atual detentora das **patentes**, as gigantes incorporaram recursos tecnológicos em dispositivos móveis, alto-falantes e fones de ouvido sem a permissão da Jawbone. Todos dizem respeito à tec-

nologia utilizada para redução de ruídos externos para quem está com fones de ouvido.

:

A ação foi movida em uma corte do Texas, estado norte-americano, e entra para a lista da qual a Samsung faz parte. Tempos atrás, a empresa processou a sul-coreana pelo mesmo motivo, mas a ação judicial foi registrada em maio e ainda não teve o julgamento encerrado.

Em 2017, a Jawbone enfrentou problemas financeiros e teve que vender boa parte de seus ativos oferecidos para Apple e Google. Na época, as gigantes recusaram.

"Contestamos as reivindicações e nos defenderemos vigorosamente", disse José Castañeda, porta-voz do Google, em resposta aos processos. Até o momento, a Apple não se manifestou publicamente.

## Queda de registros de patentes no Brasil preocupa debatedores

A crescente redução do número de patentes registradas no país - com queda de 20% em oito anos - foi uma das preocupações abordadas em audiência realizada nesta sexta-feira (24) pela Comissão Senado do Futuro (CSF), destinada a debater a legislação brasileira sobre patentes e avaliar benefícios e possíveis aprimoramentos.

O presidente da CSF, senador Izalci Lucas (P-SDB-DF), autor do requerimento para o debate, questionou a extinção da anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**Anvisa**) para pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos e os vetos à recente Lei 14.200, de 2021, que autoriza a quebra temporária de patentes de vacinas e medicamentos para enfrentamento de emergências em saúde. Izalci Lucas manifestou preocupação também com as mudanças necessárias para aprimorar a legislação.

- Esse tema é super importante. Vemos a importância de nos debruçar sobre isso para linkar as universidades e os pesquisadores com o mundo real. Temos de dar mais segurança jurídica para esse processo - expôs Izalci.

Da mesma forma, a senadora Zenaide Maia (Pros-RN) afirmou que qualquer país, que queira crescer, tem de investir no patenteamento.

- Não precisamos estar atrás de vários países. Temos de incluir as universidades, que não podem apenas produzir as patentes. É preciso ter vontade política para isso.

### Queda de registros

Representante do Conselho Diretor da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (**ABPI**), Gustavo Morais disse que apesar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) procurar solucionar o

problema da longa espera para o **registro** de patentes, o Brasil tem registrado significativa queda no patenteamento, "o que é muito preocupante".

Em 2013 somaram-se 34 mil registros no **INPI**, número que fechou em 2020 na casa dos 27 mil. Algumas empresas e universidades - essas as grandes responsáveis pelo maior número de **patentes** no país - tiveram um decréscimo nos últimos anos, mas começam a dar alguns sinais de maior inovação, segundo Morais.

- Normalmente, os países que são capazes de maior inovação acabam depositando muitas patentes. A China, nos últimos 10 anos, ultrapassou a todos a partir de uma produção de inovação e de depósito de patentes, antes modesta.

O grande desafio, segundo o consultor, é transformar as patentes em algo prático para a sociedade. Gargalos, como procedimentos contratuais e negociais, tanto por parte das empresas, como das universidades, poderiam ser mais simplificados e direcionados à execução de um contrato de licença, na opinião de Morais.

### Legislação

O representante da **ABPI** apontou pontos problemáticos na legislação, como o artigo 10, inciso IX, da Lei 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), que proíbe o uso de material biológico isolado da natureza.

- Eu encontro pesquisador, universidade, que isolou esse material e acaba indo patentear em outros países, isso é uma incongruência, principalmente num país de biodiversidade como a do Brasil.

O consultor também pediu ao Congresso que mantenha os vetos a recém Lei 14.200, de 2021. Entre

eles, está um dispositivo que estabelecia que o titular da **patente** ou do pedido de **patente** objeto de licença compulsória deveria fornecer as informações necessárias e suficientes à reprodução do medicamento ou insumo, assim como os resultados de testes e outros dados necessários à concessão de seu registro pelas autoridades competentes. O item definia ainda que, caso houvesse material biológico essencial à produção, o titular deveria fornecer tal material ao licenciado.

- Obrigar um detentor dessa **patente** a transferir a tecnologia me parece uma violência. Fazer uma grama na bancada é uma coisa, mas produzir em grande quantidade é outra.

## Mercado

Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Paulo Alvim afirmou que o Brasil não tem a cultura da **patente** como instrumento de inovação, mas de proteção de mercado.

Poucas universidades públicas conseguem transformar seu conhecimento em renda, existindo aí uma variável de segurança jurídica muito complexa, segundo o secretário.

- Há falta de percepção de que o conhecimento pode ser transformado em ganho e reconhecimento para o seu detentor. É preciso reconhecer o pesquisador, o grupo e o departamento de pesquisa. Tem de passar a ser como um item de promoção de carreira.

Para Alvim, há mais registros do que inserção dos produtos no mercado. O secretário também manifestou preocupação com a queda do número de registros brasileiros de **patentes**.

- Isso é extremamente preocupante para o país. Somos o 13º no mundo na produção de conhecimento científico e tecnológico e 57º no índice global de inovação.

Continuação: Queda de registros de patentes no Brasil preocupa debatedores

Para o secretário, alterações na legislação devem estar atreladas ao olhar do mundo acadêmico e das empresas, com preocupação para possíveis impactos.

- O instrumento de patente ainda é muito pouco utilizado e está muito aquém da nossa capacidade de pesquisa e desenvolvimento e muito aquém da oportunidade de inovação e capacidade das empresas.

## Sofismas

Renomado especialista, o professor e pesquisador da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) Rogério César de Cerqueira Leite apontou uma série de sofismas que circundam a área de patentes, que podem "fazer muito bem para o país, como podem fazer muito mal".

A primeira questão refutada pelo pesquisador, é de que a **patente** é uma recompensa dada ao inventor pela exclusividade da invenção, que é um conhecimento acumulado.

- Hoje as invenções são feitas em grandes laboratórios e em comunidades, e quem recebe os benefícios são as empresas que pagam os salários dos inventores.

O pesquisador também contesta que a patente seja um estímulo econômico ao inventor que, em verdade, busca mesmo o recorrentemente prestígio entre seus pares. Há de se enfatizar ainda, segundo Leite, que os ganhos acabam ficando com as empresas.

Leite lembrou ainda que a patente concorre para a desigualdade entre as nações, já que os países mais adiantados conseguem dominar o mercado, receber mais proventos, estabelecendo-se um círculo vicioso.

- Um conflito em um país em desenvolvimento e um desenvolvido resulta sempre no ganho desse último. É pouco provável que os desenvolvidos pensem nos

países em desenvolvimento. Então, a patente é de interesse maior do poderoso.

Outro sofisma seria a afirmação de que a patente melhora a produtividade. Para o professor, ela é mais usada para impedir os concorrentes de entrar no mercado.

O pesquisador lembra que patentes que podem lesar o interesse público podem, sim, ser quebradas.

- O Brasil não **quebra** patentes por medo de sanções. Uma nova legislação tem que ver mais os interesses nacionais do que o das grandes corporações, principalmente em setores como medicamentos e ali-

Continuação: Queda de registros de patentes no Brasil preocupa debatedores

mentos.

Com sua visão de empresário, o diretor-presidente da empresa de biotecnologia GranBio, Bernardo Gradin, acredita que "temos na nossa mão potencial gigantesco não implantando, seja pela legislação, seja pela nossa cultura".

Por segurança jurídica, a empresa Granbio, detentora de 420 **patentes**, acabou por fazer a maior parte dos seus registros nos Estados Unidos e na China.

## Registros de patentes caíram 20% no Brasil em oito anos

Inovação Convergência Digital\* ... 24/09/2021 ...  
Convergência Digital

O número de patentes registradas no país caiu 20% em oito anos, segundo apontado em audiência realizada nesta sexta-feira, 24/9, pela Comissão Senado do Futuro, destinada a debater a legislação brasileira sobre patentes e avaliar benefícios e possíveis aprimoramentos.

Representante do Conselho Diretor da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (**ABPI**), Gustavo Morais disse que apesar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) procurar solucionar o problema da longa espera para o **registro** de patentes, o Brasil tem registrado significativa queda no patenteamento, "o que é muito preocupante".

Em 2013 somaram-se 34 mil registros no **INPI**, número que fechou em 2020 na casa dos 27 mil. Algumas empresas e universidades - essas as grandes responsáveis pelo maior número de **patentes** no país - tiveram um decréscimo nos últimos anos, mas começam a dar alguns sinais de maior inovação, segundo Morais.

O grande desafio, segundo o consultor, é transformar as patentes em algo prático para a sociedade. Gargalos, como procedimentos contratuais e negociais, tanto por parte das empresas, como das universidades, poderiam ser mais simplificados e direcionados à execução de um contrato de licença, na opinião de Morais.

O representante da **ABPI** apontou pontos problemáticos na legislação, como o artigo 10, inciso

IX, da Lei 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), que proíbe o uso de material biológico isolado da natureza. "Eu encontro pesquisador, universidade, que isolou esse material e acaba indo patentear em outros países, isso é uma incongruência, principalmente num país de biodiversidade como a do Brasil."

Um dos apelos foi pela manutenção de vetos a recém aprovada Lei 14.200, de 2021. Entre eles, está um dispositivo que estabelecia que o titular da **patente** ou do pedido de **patente** objeto de licença compulsória deveria fornecer as informações necessárias e suficientes à reprodução do medicamento ou insumo, assim como os resultados de testes e outros dados necessários à concessão de seu registro pelas autoridades competentes. O item definia ainda que, caso houvesse material biológico essencial à produção, o titular deveria fornecer tal material ao licenciado.

Já o secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Paulo Alvim afirmou que o Brasil não tem a cultura da **patente** como instrumento de inovação, mas de proteção de mercado. Poucas universidades públicas conseguem transformar seu conhecimento em renda, existindo aí uma variável de segurança jurídica muito complexa, segundo o secretário.

"Há falta de percepção de que o conhecimento pode ser transformado em ganho e reconhecimento para o seu detentor. É preciso reconhecer o pesquisador, o grupo e o departamento de pesquisa. Tem de passar a ser como um item de promoção de carreira", afirmou.

Continuação: Registros de patentes caíram 20% no Brasil em oito anos

Para Alvim, há mais registros do que inserção dos produtos no mercado. O secretário também manifestou preocupação com a queda do número de registros brasileiros de **patentes**. "Isso é extremamente preocupante para o país. Somos o 13º no mundo na produção de conhecimento científico e tecnológico e 57º no índice global de inovação."

Ele acredita que alterações na legislação devem estar

atreladas ao olhar do mundo acadêmico e das empresas, com preocupação para possíveis impactos. "O instrumento de patente ainda é muito pouco utilizado e está muito aquém da nossa capacidade de pesquisa e desenvolvimento e muito aquém da oportunidade de inovação e capacidade das empresas."

\* Com informações da Agência Senado



## Mudanças na lei da propriedade industrial

Este breve ensaio busca sumarizar as vicissitudes negativas e positivas havidas na legalidade estrita do ambiente dos direitos intelectuais. Mudanças na lei da propriedade industrial Newton Silveira e Pedro Marcos Nunes Barbosa Este breve ensaio busca sumarizar as vicissitudes negativas e positivas havidas na legalidade estrita do ambiente dos direitos intelectuais. sexta-feira, 24 de setembro de 2021

(Imagem: Arte Migalhas)

### (1) INTRODUÇÃO

O ano corrente trouxe um pacote significativo de mudanças à Lei 9.279, mais conhecida como "Código" ou "Lei da Propriedade Industrial" (doravante LPI). Este breve ensaio busca sumarizar as vicissitudes negativas e positivas havidas na legalidade estrita do ambiente dos direitos intelectuais.

Como premissa contextual, não há qualquer problema em observar modificações a uma Lei que regula bens de produção imateriais após um quarto de século de vigência. A legitimidade e a efetividade de tais alterações, todavia, depende do Republicanismo e do debate público que antecedem sua efetivação.

### (2) A ANUÊNCIA PRÉVIA DA **ANVISA**

Editada em 1996, sobre a imponente influência da adesão brasileira às regras da Organização Mundial do Comércio, a LPI vigeu durante meia década até vir a ser modificada pela lei 10.196/01. A última fonte normativa serviu à melhoria da interface dos direitos da propriedade industrial para com a seara da saúde pública, advinda da importante influência do então Ministro de pasta - hoje senador por São Paulo - José Serra (PSDB).

No texto da lei 10.196/01, os aperfeiçoamentos implementados que merecem destaque eram: (i) a inclusão de uma limitação no rol exemplificativo do art. 43 da LPI (inciso VII), salvaguardando in-

teressados (em concorrer com os titulares de registros sanitários de referência) na produção dos dados de testes para a obtenção das autorizações de comercialização de produtos regulados (em especial de medicamentos); (ii) esclarecendo que os depositantes de pedidos de teor tecnológico proibido (particularmente, segmentos agroquímicos e farmacêuticos), antes da LPI/96, que não fizessem uso da faculdade das **patentes** de revalidação (na versão anglófona, pipelines) teriam seus pleitos indeferidos (art. 229 da LPI); e (iii) incluindo a agência reguladora **ANVISA** nos processos administrativos de **concessão** de patentes farmacêuticas (art. 229-C da LPI).

No que concerne à anuência prévia como etapa de um processo administrativo desta natureza (complexo e sensível), toda sorte de abrasões exsurgiram nos liames (a) administração vs. administração (**INPI** x **ANVISA**), (b) administrado vs. administração (em geral depositante de patente x **ANVISA**), e (c) administrado vs. administrado (titulares de pedidos de patente vs. não titulares). No conflito privado vs. público (a), os depositantes de patente se ressentiram da atividade complexa inter-autárquica, majorando o controle meritório dos anseios de exclusividade. Quando existe mais de uma autoridade pública escrutinando o bojo da tecnè, há mais chances de uma recusa e, deste modo, se está diante de mais hipóteses para que se precatem imperfeições e textos claudicantes em um pedido de patente. Para lidar com um filtro mais denso trazido pela inovação de 2001, alguns desgostosos com a legislação "inventaram" toda espécie de hermenêutica exótica: (1) ou a **ANVISA** só poderia se pronunciar sobre riscos à saúde pública, (2) ou o texto é inconstitucional, e (3) ou a **ANVISA** até poderá falar sobre o mérito tecnológico, mas sem vincular o **INPI** (portaria Conjunta 1/17 **INPI-ANVISA**).

Por sua vez (b), **ANVISA** e **INPI** passaram anos e anos disputando qual a natureza da anuência prévia, se a agência reguladora teria, mesmo, a competência

para examinar **patentes** em seu mérito, e se não haveria um desvio de função da primeira. Como já se teve a oportunidade de defender<sup>2</sup>, a vaidade jamais poderia ser o enfoque de disputas intestinas ao primeiro setor. Apoiados pelos depositantes de **patentes** que estavam infelizes com o duplo controle, o **INPI** se sagrou vitorioso, administrativamente, com um parecer opinativo (recitius, não-vinculante) da AGU (Parecer de 337/PGF/EA/10). Aliás, no liame administrado-administração, a maioria das demandas judiciais questionando a anuência prévia da **ANVISA** foi proposta perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Órgão Judicial que não goza, sequer, de uma Vara Federal ou Turma especializada em propriedade intelectual. O ajuizamento de demandas longe do TRF-2 não se mostrou aleatória, já que quase todos os precedentes favoráveis à plena anuência-prévia (meritória) da **ANVISA** foram advindos do TRF-23, até o começo da avalanche de ações na outra Região.

Ainda (c), o debate perante a Ágora judicial, afora a **ANVISA** (e parte da Academia) apenas alguns terceiros não-titulares apoiavam o cerne do art. 229-C da LPI, em geral visando a invalidação do ato administrativo de **concessão** de patentes. Ou seja, afora os entes públicos, tais conflitos eram marcados por serem subjetivamente permeados de ente privado proprietário (titular) vs. entes privados (não-titulares, incluindo ONGs de direitos humanos).

No âmbito Judicial, com a escolha das multinacionais de um foro desespecializado, e com as sucessivas sucumbências da **ANVISA** ao defender o (correto) entendimento acerca da anuência prévia, tudo se direcionava a uma estabilização de jurisprudência no sentido de tornar letra morta o espírito do art. 229-C da LPI. Contudo, um abalo sísmico foi produzido no corrente ano de 2021, a partir do caso-líder de hermenêutica sobre o art. 229-C, da LPI, dirimido no Tribunal da Cidadania. Sob a relatoria do Min. Salomão, o recurso especial - por farta maioria (4x1) - consagrou a tese ancorada pela

**ANVISA** no sentido de que a anuência prévia de que trata o art. 229-C da LPI versa sobre o mérito de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva, suficiência descritiva, best mode, reprodutibilidade técnica etc.), e não sobre atos posteriores de comércio e saúde pública, além de vincular o **INPI** em eventual negativa de anuência<sup>4</sup>.

Vinte anos após o seu advento restaria cristalizada a interpretação correta da atividade cooperativa e coordenada que consiste no legal, legítimo e adequado duplo filtro de controle de **ANVISA** + **INPI**. Saia-se de uma lógica mesquinha adversarial, ou de restrição de competências da primeira, em prol dos interesses públicos primários (coletivos e sociais). Rechaçando os discursos proselitistas de uma minoria poderosa (economicamente), o sistema de patentes passaria a ter previsibilidade e uma fiscalização interministerial. Em um país munido de genuíno espírito Republicano, depositantes de patentes "fortes" lutariam em favor da anuência-prévia, visto que eventual exclusividade concedida teria sido produto de exame mais rigoroso e, logo, menos suscetível a posteriores invalidações. Nem sempre este é o caso do Brasil.

No entanto, o Poder Legislativo extirpou a paz interpretativa do acidentado percurso da anuência prévia da **ANVISA** ao consagrar peça legislativa consistente na lei 14.195/21, revogando o art. 229-C da LPI apenas um dia após a publicação do precedente do STJ.

### (3) A PEÇA LEGISLATIVA 14.195/21

Salada mista, pot-pourri, grospe, Frankenstein, ou colcha de retalhos: há mais de uma maneira de caracterizar ou batizar a fonte normativa de número 14.195/21. Originária de uma Medida Provisória 1.040/21 da Presidência da República, durante o trâmite junto ao Órgão Legiferante algum congressista teve a ideia de incluir dois preceitos para modificar a LPI, em que pese tal não ter sido objeto da propositura do Poder Executivo ou mesmo ser o funtor de direcionamento do ato oriundo da Administração

Continuação: Mudanças na lei da propriedade industrial

Publica. Mutatis mutandi, é como se em um debate público temático sobre gastronomia alguém aprovasse, em um adendo, uma regra proibitiva sobre joguetes de ioiôs em vias públicas. Observa-se, assim, a morte das comezinhos noções de liame, de pertinência temática, denexo causal e até de pudor.

A Lei é tão curiosa que, em um só texto, apresenta ter como causa legislativa resolver questões afeitas à: "facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente". As conhecidas variações do adágio popular ressaltam que "tatu não sobe em toco" e "jabuti não escala coqueiro". Nenhuma palavra da causa legiferante é destinada à modificação do sistema da **propriedade** industrial, revogando-se o texto que viveu por uma década sem qualquer exposição de motivos, debate público oficial, audiência pública atual etc.

Um néscio otimista poderia ventilar que atos processuais - conforme mencionado na exposição de motivos - poderiam ser interpretados extensivamente e, assim, albergar o processo administrativo de **concessão** de patentes. Contudo, nem mesmo o mencionado entusiasta dos Fatores Reais de Poder conseguiria ver luz no fato de que a regra revogada consta no capítulo XIII, das disposições finais da novel Lei, ao invés de figurar no capítulo IX que cuida de "atos processuais, ou no capítulo X sobre "racionalização processual". Ou seja, modificou-se a Lei da Propriedade Industrial no bolo de micro-revoluções de várias outras fontes normativas - todas - sem qualquer pertinência temática ou debate público. Pior, tal Lei foi publicada horas depois que o STJ pacificara a questão valorizando a saúde pública, uma maior qualidade de exame e, por fim, contrariando interesses de gente poderosa.

Uma última nota quanto ao exótico proceder do forjar legislativo na peça de número 14.195/21: decidiu-se por revogar<sup>5</sup> (ex nunc) o parágrafo único, do art. 40, da Lei de Propriedade Industrial. Entretanto, o mesmo dispositivo da LPI já havia sido expurgado (ex tunc) do mundo jurídico desde maio, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu o impecável voto do Min. Dias Toffoli na ADI 5529. Ou seja, a Lei ora em comento surtiu os mesmos efeitos de uma peça legislativa que adviesse a proibir corridas com centauros, vedasse selfies com o leão de Nemeia, ou que proibisse o nascimento do sol. Simplesmente é impossível revogar o que fora, preteritamente, decretado inválido a não ser que alguém creia que o tipo que prorrogava vigência de patentes criava uma espécie de disposição zumbi. Como em uma narrativa da história que cristalizou um episódio surreal: Inês de Castro era morta e já não podia mais casar.

Destarte, a lei 14.195/21, de constitucionalidade claudicante, conseguiu a proeza de combinar a inutilidade com a ilegitimidade. De um lado foi engenhreira de obras prontas e, de outro, conseguiu erodir um dos filtros qualitativos mais relevantes ao sistema de patentes no Brasil: a anuência prévia.

#### (4) A PEÇA LEGISLATIVA 14.200/21

A derradeira modificação à LPI adveio de outra Lei sancionada no segundo semestre de 2021. Aqui, entretanto, a iniciativa fora do Poder Legiferante que, em labor conjunto dos Senadores Paulo Paim (P-T-RS) e Nelsinho Trad (PSD-MS) construíram um texto harmonioso e progressista que restou aprovado no Senado Federal como o PLS 12/21. O escopo do - então - projeto era minimizar a burocracia para eventual decretação de licenças compulsórias. Como se sabe, a redação do art. 71 é tão defeituosa, que os entraves acabam por restringir hipóteses de incidência do dispositivo, sacralizando uma **patente** que é um direito de propriedade como qualquer outro (apesar de ter mais valia econômica e estratégica do que as exclusividades sobre meras coisas).

Após várias audiências públicas, debates caracterizados pelo pluralismo, pela democracia e pelo espírito Republicano, o projeto foi à segunda casa legislativa para aprovação. Infelizmente, as emendas propostas pelo Deputado Aécio Neves (PSDB-MG) tiveram o condão de podar vários excertos relevantes do projeto e, assim, delimitar o progresso legislativo. Ainda assim, a versão advinda da Câmara dos Deputados - com tímidos avanços perante sua antecessora produzida no Senado - restou aprovada e foi à mesa da Presidência da República para sanção.

No dia 2/9/21, o chefe do Poder Executivo federal exercendo sua competência de que trata o artigo 66, e seus parágrafos, da CRFB, sancionou o PL na versão Neves, vetando quatro parágrafos e um artigo da Lei. Uma das fundamentações utilizadas para vetar o dever instituído ao licenciante compulsório de fornecer informações anexas à reprodutibilidade técnica da invenção foi a seguinte: "a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que pode trazer caos ao sistema patentário nacional, podendo suscitar conflitos com as indústrias farmacêutica e farmoquímica. Destaca-se, ainda, que o know how é de titularidade exclusiva da empresa, a qual terá a prerrogativa de licenciá-lo ou não".

Caro leitor, leia novamente o excerto destacado da fundamentação do veto! Continua estranhando? Nós autores deste artigo ficamos apavorados. Há, no mínimo, duas excentricidades nesta parte da fundamentação da Presidência da República. Vamos a elas: (1) Os interesses privados dos titulares da tecnologia foram utilizados como se interesse público fossem, e eventual contrariedade à tal gente poderosa foi equiparada a situação de caos; e (2) o saber-fazer foi tratado como ainda mais sagrado do que a já, ultra tutelada, proteção patentária.

Desta sorte, espera-se que o Congresso no uso da prerrogativa de que trata o art. 57, §3º, IV, da CRFB derrube os vetos e mantenha o texto da lei 14.200/21 tal como aprovado nas Casas Legislativas.

## (5) CONCLUSÕES

Vistos os perfis das mudanças emanadas na lei 9.279/96, pode-se endossar: (i) o completo acerto dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário (STF e do STJ) no ato de dirimir os precedentes ADIn 5529 (Min. Toffoli) e REsp 1.543.826 (Min. Salomão); (ii) o acerto parcial do Congresso ao aprovar a lei 14.200/21, e o equívoco em - ilegitimamente - incluir preceitos sobre **propriedade** intelectual na Lei 14.195/2021; e (iii) o desacerto do Poder Executivo em promover vetos a legislação que se propunha a aperfeiçoar os textos normativos sobre licença compulsórias.

1 "Tampouco devem ser confundidos o ato administrativo conjunto e o ato administrativo complexo. O primeiro, como se expôs, é ato unilateral, enquanto o segundo, é ato bi ou multilateral, sendo conveniente distingui-los adequadamente, para evitar o emprego de uma nomenclatura que induza confusão entre essas duas figuras, que são, não obstante, absolutamente distintas, como adiante se examinará mais detalhadamente, quando do estudo do ato administrativo complexo" MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 16ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 164.

2 "A anuência prévia da **ANVISA**: Novas reflexões". Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2018, In 20 Anos da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996): Estudos em Homenagem ao Professor Denis Borges Barbosa, Organizado por Enzo Baiocchi e Ricardo Luiz Sichel. Texto disponível em .

3 TRF-2, 31ª VFRJ, Juíza Edna Carvalho Kleeman, Decisão Interlocutória na AO 08053909420104025101, DJ 17.05.2012; TRF-2, 39ª VFRJ, Juíza Flávia Heine Peixoto, Sentença na AO 2004.51.01.530033-2, DJ 04.07.2007; TRF-2, 13ª VFRJ, Juíza Márcia Maria Nunes de Barros, Sentença na AO 08014156420104025101. E em segunda

Continuação: Mudanças na lei da propriedade industrial

instância vide a ode à atividade cooperativa e meritória entre **INPI** e **ANVISA** "de forma que a análise se faça mais criteriosa e técnica dos requisitos de patenteabilidade" TRF-2, 1ª Turma Especializada, AMS 200451015138541, JC Márcia Helena Nunes, DJ 31.07.2008.

4 STJ, 4ª Turma, Min. Salomão, REsp 1.543.826, DJ 25.08.2021: "Por outro lado, a **Anvisa**, detentora de conhecimento especializado no setor de saúde, no exercício do "ato de anuência prévia", deve adentrar quaisquer aspectos dos produtos ou processos farmacêuticos - ainda que extraídos dos requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial) - que lhe permitam inferir se a outorga do direito de exclusividade representará potencial prejuízo às políticas públicas do SUS voltadas a garantir a assistência farmacêutica à população. (...) O caráter vinculativo da recusa de anuência é, portanto, indubitável".

5 "«Revogação» para o «critério cronológico» não significa propriamente que a norma anterior perdeu sua validade, mas sim que «não está mais em vigor»" SGARBI, Adrian. Introdução à Teoria do Direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 152.

Atualizado em: 24/9/2021 08:07 Newton Silveira Diretor-geral do Instituto Brasileiro De Propriedade Intelectual. Sócio do escritório Newton Silveira, Wilson Silveira e Associados - Advogados. Pedro Marcos Nunes Barbosa Sócio de Denis Borges Barbosa Advogados. cursou seu Estágio Pós-Doutoral junto ao Departamento de Direito Civil da USP. Doutor em Direito Comercial pela USP, Mestre em Direito Civil pela UERJ e Especialista em Propriedade Intelectual pela PUC-Rio.

## Novidades e surpresas em matéria de patentes

Espera-se que, com a atenção conferida às patentes no julgamento da ADIn 5.529 e a concentração do processo de exame no **INPI**, as atenções governamentais se voltem ao Instituto. Novidades e surpresas em matéria de patentes Márcio Junqueira Leite e Rodrigo Seubert Pontes Oliveira Espera-se que, com a atenção conferida às patentes no julgamento da ADIn 5.529 e a concentração do processo de exame no **INPI**, as atenções governamentais se voltem ao Instituto. sexta-feira, 24 de setembro de 2021

(Imagem: Arte Migalhas)

Após completar 25 anos de vigência, sem modificações significativas, a lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial) sofreu importantes modificações em 2021, especialmente no que tange a patentes de processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

Em maio, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADIn 5.529, na qual declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do Artigo 40 da Lei da Propriedade Industrial<sup>1</sup>, que estabelecia prazo de vigência não inferior a dez anos para a **patente** de invenção e a sete anos para a **patente** de modelo de utilidade, a contar da data de concessão.

Segundo a ADIn ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em 2017, uma vez que a vigência das patentes se inicia a partir do depósito do pedido, aquelas cujo prazo de análise ultrapassasse dez anos poderiam extrapolar o prazo de vigência de 20 anos, trazendo proteção excessiva aos seus titulares.

Esse fenômeno ocorria sobretudo nas patentes de produtos e processos farmacêuticos, não só pela complexidade da matéria envolvida, como também pela necessidade de anuência prévia da **Agência** Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**), que, por muito tempo, extrapolarou a sua competência institucional,

analisando critérios de patenteabilidade, muitas vezes em contraposição ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**), órgão incumbido dessa função.

Não obstante o questionamento da tese da PGR por grande parte dos titulares de patentes, apenados pela excessiva demora na concessão dos pedidos, o STF, por nove votos a dois, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, com efeitos imediatos, exclusivamente com relação às patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como de equipamentos ou materiais de uso em saúde.

Ao mesmo tempo, a crise na saúde pública que o Brasil enfrenta em razão da pandemia da COVID-19 trouxe ao cenário político pautas relativas à licença compulsória de patentes de vacinas e demais produtos farmacêuticos de interesse público, objeto de diversos projetos de lei.

Com a aprovação de parte desses projetos pelo Congresso Nacional, o Presidente da República sancionou, em 2 de setembro de 2021, a lei 14.200/21, que altera a redação do artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial<sup>2</sup>, para trazer nova regulamentação sobre o procedimento de licença compulsória, temporária e não exclusiva, de patentes nos casos de calamidade pública ou declarado interesse nacional, desde que o titular ou o seu licenciado não atenda a essa finalidade.

Declarada a situação de emergência, o Poder Executivo deverá publicar, em até trinta dias, uma lista das patentes relacionadas a produtos e processos essenciais para o auxílio no combate à crise sanitária. Instituições de ensino e pesquisa e outras entidades representativas da sociedade e do setor produtivo deverão ser consultados no processo de elaboração da lista, nos termos previstos em regulamento. Ao final do procedimento, as patentes listadas serão licenciadas compulsoriamente.

Continuação: Novidades e surpresas em matéria de patentes

Uma vez notificados, os titulares das patentes indicadas à licença compulsória poderão contribuir com o Poder Executivo na tentativa de sanar a situação de emergência nacional, mediante a exploração direta, licenciamento voluntário ou importações do objeto da patente. Nesses casos, suas patentes poderão vir a ser excluídas da lista de indicações à licença compulsória.

A sanção presidencial vetou dispositivos que obrigavam os titulares das patentes a fornecer know-how e insumos para a produção dos medicamentos e vacinas que fossem alvo de licença compulsória, cuja execução ainda gerava muitas dúvidas e questionamentos.

Caso mantidos os vetos, o que se espera<sup>3</sup>, a Lei, que já tinha eficácia duvidosa, praticamente perde o seu propósito, uma vez que aquele que desejar explorar a patente deverá, necessariamente, possuir capacidade técnica e econômica para tanto, o que é raro em caso de vacinas. Além disso, ainda não se tem notícia da existência de patentes relacionadas a vacinas contra a COVID-19, dado o seu recentíssimo desenvolvimento.

Cabe lembrar que a antiga redação do Artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial, regulamentada pelo decreto 3201/99, já previa a possibilidade de licença compulsória de patentes em caso de emergência nacional ou interesse público. E a única licença compulsória ocorrida até então na vigência da Lei da Propriedade Industrial, relativa ao Efavirenz, medicamento utilizado no tratamento de portadores de HIV positivo, foi baseada em emergência nacional, nos termos do decreto 6.108, de 2007.

Pouco antes da sanção da lei 14.200/21, em 26 de agosto, o Presidente da República também sancionou a lei 14.195/21, oriunda da Medida Provisória 1.040/21, editada em março deste ano, cujo objeto é a "modernização do ambiente de negócios do País", facilitando a abertura de empresas, comércio exterior, entre outros.

Ocorre que, na conversão em lei, o objeto da Medida Provisória foi expandido para promover alterações em diversos dispositivos de leis federais, entre elas o Código Civil, o Código de Processo Civil, bem como na Lei da Propriedade Industrial, que teve revogados o já mencionado parágrafo único do artigo 40, bem como o seu artigo 229-C4, ao que consta, sem o devido debate pelo Congresso Nacional.

Sem prejuízo desse possível vício formal, essas modificações não deixam de ser alvissareiras.

A revogação do parágrafo único, do artigo 40, da Lei da Propriedade Industrial, como visto, declarado inconstitucional pelo STF, põe uma pá de cal na questão, evitando novos questionamentos judiciais sobre a matéria.

A derrogação do artigo 229-C da Lei da Propriedade Industrial, por sua vez, exclui a necessidade de anuência prévia da **ANVISA** como pressuposto de validade para a **concessão** de patentes farmacêuticas, que retornam à competência exclusiva do **INPI**.

Embora em termos práticos a anuência prévia da **ANVISA** já estivesse, em certa medida, limitada a aspectos sanitários, como segurança e eficácia, durante muito tempo a Agência adentrava em questões patentárias, rivalizando com o **INPI** quanto à análise de preenchimento dos requisitos legais. Isso culminava com um atraso no prazo de **concessão** de patentes, em prejuízo dos titulares que buscavam proteção.

Assim, a exclusão da **ANVISA** do procedimento de **concessão** de patentes de produtos e processos farmacêuticos foi aplaudida pelo mercado, uma vez que, além da celeridade, com o processo a cargo exclusivo do **INPI**, evita eventuais mudanças de entendimento, ao sabor da posição política prevalente. A retirada dessa função em nada afeta a segurança e a eficácia dos fármacos, que continuam sendo analisadas como condição para a sua comercialização.

Espera-se que, com a atenção conferida às patentes

Continuação: Novidades e surpresas em matéria de patentes

no julgamento da ADIn 5.529 e a concentração do processo de exame no **INPI**, as atenções governamentais se voltem ao Instituto, concedendo-lhe recursos, pessoal e a esperada autonomia orçamentária, o melhor instrumento para acabar com o seu antigo backlog e contribuir com o desenvolvimento tecnológico nacional.

---

1 Art. 40. A **patente** de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a **patente** de invenção e a 7 (sete) anos para a **patente** de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o **INPI** estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

2 Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou internacional ou de interesse público declarados em lei ou em ato do Poder Executivo federal, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional pelo Congresso Nacional, poderá ser concedida licença compulsória, de ofício, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente ou do pedido de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular, desde que seu titular ou seu licenciado não atenda a essa necessidade.

3 No dia 21/9/21, diversas entidades, capitaneadas pela ICC Brasil, apresentaram uma Carta Aberta ao Congresso Nacional pela manutenção do veto.

4 "A **concessão** de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá de prévia anuência da **Agência** Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**)".

---

\*Este artigo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado uma opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.

© 2021. Direitos Autorais reservados a PINHEIRO NETO ADVOGADOS

---

Atualizado em: 24/9/2021 11:09 Márcio Junqueira Leite Integrante de Pinheiro Neto Advogados desde 2000 e trabalha no escritório de São Paulo. Atua nas áreas de Propriedade Intelectual, Tecnologia e Entretenimento. Rodrigo Seubert Pontes Oliveira Integrante de Pinheiro Neto Advogados.



## Propriedade intelectual: direito autoral de cunho moral e patrimonial

**Propriedade** intelectual: os **direitos** autorais de cunho moral e patrimonial. Guilherme Medea Tonsmann. É imprescindível garantir a plena proteção dos **direitos** autorais, mesmo com as dificuldades impostas pela sociedade da informação e a digitalização de praticamente tudo o que há. sexta-feira, 24 de setembro de 2021

(Imagem: Arte Migalhas)

Na sociedade da informação, o poder econômico foi transferido dos detentores dos meios de produção para aqueles que produzem conhecimento e o externalizam. O conhecimento e as criações obtidas por meio dele, seja a partir de obras musicais e literárias, além de softwares, por exemplo, trazem uma nova acepção ao universo da propriedade intelectual, uma vez que seu valor reside na dificuldade de acesso e o consequente aumento do interesse dos consumidores naquele produto.

No entanto, como consequência à dificuldade de acesso imposta aos conteúdos por sua mercantilização, é obrigatório pensar em formas de proteger os autores originários destes conteúdos de sua usurpação. Não apenas no que concerne ao valor patrimonial, que pode ser obtido com a venda dos bens materiais ou imateriais, e cessão de direitos, mas também com os chamados direitos morais do autor.

Deste contexto e necessidade nasce o **Direito** Autoral, sendo este, segundo Carlos Alberto Bittar, "ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências"<sup>1</sup>.

O **direito** autoral, no entanto, no que concerne a necessidade de registro, difere de maneira significativa de outros ramos da **propriedade** intelectual, como as

marcas e **patentes**. Isso porque, não necessita de registro para que exista a proteção. Mas é importante frisar, não basta que a ideia esteja na mente do autor, é necessário que esta seja externalizada. Posta à prova no mundo real. Deve ser efetivamente concebida.

Quando se fala em direito moral do autor, este está diretamente vinculado à pessoa do criador, sendo que esta espécie de direito não pode ser objeto de cessão, transferência ou renúncia. Em suma, os direitos morais não podem ser comercializados, mesmo com a anuência do autor. Cabe ainda dizer que o resguardo deste direito é ferramenta fundamental ao criador, para que este possa se opor a eventuais alterações que desvirtuem o conceito ou mesmo prejudiquem a ideia, de forma a atingir sua reputação.

Tal direito moral, portanto, visa proteger a personalidade do autor, uma vez que a ideia advém da formação do próprio criador, por meio da sua criação e cultura.

Outra característica fundamental é o fato de que os direitos morais são perpétuos, não sendo extintos jamais.

Ainda no que tange aos **direitos** autorais, há os chamados direitos patrimoniais, que, de acordo com Carlos Alberto Bittar, "consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, se manifestam, em concreto, com a sua comunicação ao público, e o poder que o autor, ou os autores, tem de colocar a obra em circulação".<sup>2</sup>

Colocar a obra em circulação pode se dar de diversas formas, como por exemplo, por meio da cessão de direitos de uso. Mas mesmo que tal situação ocorra, ainda assim, o autor ou seus sucessores terão de ser consultados para qualquer uso econômico da obra, sendo o uso legítimo apenas após a autorização ex-

Continuação: Propriedade intelectual: direito autoral de cunho moral e patrimonial

pressa do criador ou de quem lhe sucedeu.

O que se pode extrair da conjunção da manutenção dos direitos morais com o autor e a necessidade de autorização acima citada no que concerne ao uso da obra, mesmo após a cessão de direitos de uso, é a inescusável necessidade de se manter a segurança jurídica sobre a obra e contingenciar riscos para o criador.

É fato que a utilização deve se dar de maneira controlada pelo autor da obra, uma vez que a alteração de uma frase ou retirada de uma palavra do contexto, por exemplo, podem mudar todo o sentido da ideia que se tenta exprimir por meio da obra original.

No entanto, a necessidade acima descrita, na sociedade da informação com o uso massivo de redes sociais, utilização de serviços de streaming de músicas ou livros e o compartilhamento de conteúdo, deve ter maior atenção por parte da legislação.

A disseminação de conteúdo por meio dos serviços de streaming de livros, com o Kindle, por exemplo, faz com que a obra se torne intangível, sendo mais difícil identificar o uso e o esgotamento da mesma. Neste sentido, de acordo com Patricia Peck Pinheiro, "a intangibilidade trazida pela Sociedade Digital impõe um grande desafio para os operadores do Direito, já que provoca a necessidade de se repensar o próprio modelo econômico de exploração da propriedade intelectual."<sup>3</sup>

Muitas das vezes, a lei chega após o início da prática de fato, de tal forma que já nasce inócua, impossibilitada de produzir efeitos no mundo real. Ou mesmo quando chega em tempo, acaba por criar em-

pecilhos desnecessários e ineficazes ao desenvolvimento criativo e econômico. Porém, é importante que o legislador bem como o judiciário estejam atentos às formas de disseminação de conteúdo e de distribuição das obras protegidas pelos diferentes ramos da **propriedade** intelectual, inclusive os **direitos** autorais.

Concluindo, é imprescindível garantir a plena proteção dos **direitos** autorais, mesmo com as dificuldades impostas pela sociedade da informação e a digitalização de praticamente tudo o que há. Esta é a única forma de garantir o desenvolvimento de diversos tipos de obras, resguardadas por meio do regulamento proposto pela Lei de **Direitos** Autorais, sem falar é claro da **propriedade** intelectual como um todo.

"Inovação distingue um líder de um seguidor" - Steve Jobs

---

1 BITTAR, Carlos Alberto. Direito do Autor. 7ª ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 25.

2 Idem. p. 68.

3 PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 7ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 172.

Atualizado em: 24/9/2021 08:01 Guilherme Medea Tonsmann Advogado associado do escritório Henrique & Gaspar Sociedade de Advogados.

## Como a tecnologia pode combater a pirataria no audiovisual

Como os avanços da tecnologia permitem monitorar, rastrear e detectar a infração de **direitos** autorais e outras ações ilícitas ainda na fonte? Quem produz, agrega ou distribui conteúdo audiovisual teve a oportunidade de conhecer essas respostas, tema que integrou a edição 2021, em formato digital, do PayTV Fórum, realizado pelo Teletime e Tela Viva e voltado ao mercado de TV por assinatura e de streaming no Brasil, no início do mês de agosto.

O evento reuniu as principais lideranças setoriais do País e trouxe Danilo Almeida, Diretor de Engenharia de Software e Novos Negócios da NAGRA - fornecedora mundial de plataformas e aplicativos seguros, abertos e integrados em plataformas de transmissão, banda larga e móveis, entre outras soluções de segurança, para a monetização da mídia digital e para a experiência de usuário em várias telas - à frente do painel "O combate à **pirataria** pela tecnologia".

Segundo Almeida, a **pirataria** fere o desenvolvimento da cadeia produtiva ao desequilibrar as regras de competição do mercado e, pela dificuldade de estabelecer estratégias para combater algo que não joga com os mesmos parâmetros, coloca-se como uma preocupação central da indústria na atualidade. Estima-se que de 2010 a 2022, a perda de receita da indústria audiovisual alcance os 50 bilhões de dólares, segundo o relatório Global Online TV and Movie Revenue through Piracy from 2010 to 2022, da Statista.

"A **pirataria** está estruturada em três vertentes: inteligência, arcabouço tecnológico e jurídico. No modelo ilustrativo simplificado, temos duas modalidades de **pirataria**: IKS, com a distribuição da chave de acesso via **internet** e SKS com a key sharing via satélite", explica Almeida. A monetização, segundo o engenheiro, se dá pela venda de TV Box, que funciona como um arquivo de licença que per-

mite acesso a servidores piratas ou pela venda de assinatura do IKS, com consumidores pagando mensalmente para recebimento da chave de acesso.

Com o streaming, houve aumento da superfície de demanda de forma considerável, que além de TV Box, alcançou TVs conectadas, celulares e tablets e até consoles de vídeo games que passaram a ser utilizados para consumir conteúdo ilegal. Pela oferta, além do próprio set-top box, foram criados aplicativos piratas, hard drives digitais para download de conteúdo (digital locker), media players - alguns já nativos - para comercialização de play lists, websites e mecanismos mais antigos, como o peer to peer, que permanecem como alternativa para monetização. "A nova modalidade de auferir receita com o conteúdo ilegal é o Adware. Nela, o consumidor paga assistindo propaganda e clicando em propaganda", revela Almeida.

Quanto à forma de organização, o modelo de ação tradicional dos piratas costuma contemplar três fases:

Sources (fontes): explora as vulnerabilidades do servidor para roubar o conteúdo de vídeo via receptores; Backend: configura o CRM e mantém a distribuição na nuvem, além de otimizar a CDN e trabalhar os meios de pagamentos; Selling Engine: trata da máquina de vendas, para comercializar a caixa, a playlist, o app, o website, chegando ao consumidor de conteúdo pirateado.

Existe ainda uma área de suporte técnico e de especialistas de mídias digitais para investir em tráfego e alcançar o público, mantendo a oferta pirata do serviço muito evidente. "Eles atuam inclusive com ferramentas de SEO. Daí nem sempre a primeira opção dos mecanismos de busca ser legal. E essa máquina de venda passou a ser explorada com revendas, se assemelhando a esquemas de pirâmide", diz Almeida.

O engenheiro da NAGRA reforça ainda que para copiar ou roubar é preciso ter acesso. "Toda origem de conteúdo pirata é uma assinatura de serviço legal. Os piratas estão entre os clientes que mais consomem pacotes, mais compram pay-per-views e pagam em dia", alerta Almeida.

Nenhuma fase de produção ou distribuição de conteúdo está livre da ação dos piratas. Eles podem roubar conteúdo na produção e captação de vídeo, na pós-produção, na comunicação entre a pós-produção e a distribuição, dentro da distribuição multicanal, na captação ou comunicação da distribuição para os usuários finais, junto aos usuários finais. Segundo Almeida, esta última modalidade é a mais usual ultimamente. "Os piratas copiam o que foi digitalmente distribuído para o consumidor final depois de descriptado, o que abrange o valor agregado de toda a cadeia", afirma o engenheiro.

Quanto às tecnologias de combate, a fase de ataque na cadeia de produção e distribuição irá determinar qual a melhor alternativa para defesa ou combate da ação ilícita, dentre as quais estão o Media & Asset Management, o CAS ou (M)-DRM, a Session Management, Device Authentication & Cybersecurity e a Watermark Tagging.

"A **pirataria** ultrapassou as barreiras geográficas, colocando em risco não apenas a atividade econômica lícita, como também a produção cultural de diferentes países. Por isso, a necessidade premente de criar obstáculos e dificultar a ação dos piratas com cortes técnicos, bloqueios, interrupção da trans-

Continuação: Como a tecnologia pode combater a pirataria no audiovisual

missão do sinal para os dispositivos ilegais de satélite", afirma Almeida. Segundo ele, a tecnologia permite identificar vazamentos e rastreá-los, como meio de assegurar estruturas legais de produção, agregação e distribuição e, ao mesmo tempo, diminuir o interesse dos criminosos por esse mercado e a impunidade de quem pratica o ilícito.

Ao longo dos anos, apesar do dinamismo das **inovações** tecnológicas, as organizações criminosas ganharam capilaridade e a **pirataria** se converteu em uma prática lucrativa, que persiste e toma corpo como a maior fragilidade da indústria do entretenimento e do audiovisual. A resposta para essa ameaça, sem fronteiras, de violação de **direitos** autorais demanda uma estratégia que imponha barreiras contra a distribuição ilegal de conteúdo e, para isso, a tecnologia é a principal aliada da indústria.

Se você quiser conhecer mais sobre as soluções disponíveis da NAGRA para proteger seu conteúdo contra a **pirataria**, por favor, entre em contato conosco. Ser útil às necessidades de nossos clientes é uma motivação diária, que nos impulsiona à inovação, para oferecer tecnologia de ponta, **antipirataria**, à indústria do entretenimento.

\***Sobre** o autor Danielo Almeida é Engenheiro de Integração e Novos Negócios da NAGRA. As opiniões expressas nesse artigo não necessariamente representam o ponto de vista de TELETIME.

## Índice remissivo de assuntos

**Patentes**

3, 4, 7, 9, 14, 17

**ABPI**

4, 7

**Marco regulatório | INPI**

4, 7, 9, 14

**Marco regulatório | Anvisa**

4, 9, 14

**Propriedade Intelectual**

9, 17

**Propriedade Industrial**

9

**Direitos Autorais**

17, 19

**Pirataria**

19